



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.705 - SC (2014/0310165-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E
S OUTRO(S)
RICARDO DE ARAÚJO GAMA (PROCURADOR) E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA MULTA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a multa, aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, foi estipulada em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro dos ditames do art. 57, parágrafo único, do CDC. Nesse contexto, a pretensão de revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, para fixação da multa, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

III. Agravo Regimental conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.705 - SC (2014/0310165-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo BRASIL TELECOM S/A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a violação ao art. 535, II do CPC, bem como ao art. 57, parágrafo único, do CDC. Defende a impossibilidade de aplicação de multa, pelo PROCON, com base apenas no porte econômico da empresa autuada.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se, quanto à suposta ofensa ao art. 535, II do CPC, na ausência de obscuridade ou omissão na decisão recorrida, uma vez que a lide foi decidida de forma fundamentada. Quanto à violação ao art. 57, parágrafo único, do CDC, a Corte estadual asseverou que o acolhimento da tese recursal "implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório da causa e análise das cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ" (fl. 362e).

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, reiterando as supostas omissões existentes na decisão guerreada. Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem adentrou no mérito recursal, usurpando, assim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a inaplicabilidade dos enunciados sumulares supracitados, ante a desnecessidade de reexame dos fatos e das provas.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 382/387e).

Decido.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à consumação da prescrição, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que o prazo prescricional foi inaugurado a partir da sentença que ordenou a expedição do diploma ao recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta da parte recorrente e o dano causado ao Autor, bem como à revisão do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, a insurgência esbarraria na Súmula 7/STJ, por demandar novo exame fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no REsp 1.484.254/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014).

No mérito, a Corte estadual concluiu que, ao ficar a multa, 'foram considerados os seguintes aspectos: 'caracterização da infração'; 'a não apresentação do faturamento bruto dos últimos 12 meses no Estado de Santa Catarina, embora notificada para tanto'; os critérios de arbitramento da multa, previstos no art. 57, do CDC, arts. 24 e 27 do Decreto n. 2181/97, arts. 30 e 34 da Portaria n. 180/98 - SJC/SC e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria 4242/06 - GEREH/DIGA/SSP'; 'a natureza grave da infração, já que presentes apenas circunstâncias agravantes'; 'ser o infrator reincidente'; 'deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências cabíveis para evitar ou mitigar suas consequências'; 'ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo' (fls. 193-194)' (fl. 315e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, a análise da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse contexto:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO E ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO NOBRE APELO TAMBÉM PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. No que tange ao valor da multa aplicada pelo Procon, verifica-se dos autos que o Tribunal a quo decidiu a questão a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, concluindo que o valor da multa foi fixado dentro dos limites da razoabilidade. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Além de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado, os óbices acima elencados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no Resp 1.081.366/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 395/397e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"14. Como exposto, o v. acórdão do recorrido deu equivocada interpretação ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, ao expor que a multa aplicada pelo PROCON pode ser graduada apenas com base no porte econômico da empresa autuada, sem considerar a gravidade da infração e a suposta vantagem auferida, como definido no caput do dispositivo. Pelo entendimento do aresto, basta que a penalidade esteja dentro dos limites estipulados no parágrafo único do art. 57, para que seja reputada legal.

15. A decisão ora agravada, porém, entendeu que o acórdão recorrido se baseou em diversos pontos para fundamentar a multa e que, para análise do ocorrido, seria necessária a revisão dos fatos, o que não é possível em sede de recurso especial.

(...)

17. A ora agravante não tem a pretensão que essa e. 2ª Turma reveja a matéria fática dos acontecimentos ou sobre a patente ausência de prova mínima que sustentou a premissa de que seu Serviço de Atendimento ao Consumidor seria deficiente. O que se confia, repita-se, é que seja apreciado se a regra contida no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sobre a gradação do valor da multa de acordo com a suposta vantagem auferida pode ser ignorada e, assim, estipulada única e exclusivamente com base no porte econômico da empresa autuada, como fez o v. acórdão do Tribunal de origem.

18. O quadro fático, como transcrito pela decisão ora agravada, já foi bem delineado. E a questão é que o Tribunal local não considerou qual seria a vantagem auferida pela companhia, por exemplo, para justificar a multa.

19. Para que não reste dúvida, transcreve-se aqui o teor do dispositivo:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

(...)

21. No caso, vele repetir, não foi apontada qual seria a gravidade da conduta a justificar a grave sanção aplicada. Da mesma forma, não se pode deixar de considerar como fator de gradação qual vantagem o fornecedor obteve com a infração cometida. No caso, por óbvio, a ora recorrente nada ganhou com o ocorrido. Poucos consumidores insatisfeitos — na hipótese, apenas dois — apenas prejudicam a reputação da empresa e abrem margem para que se perca a base de clientes para concorrentes, no acirrado mercado de telefonia.

(...)

28. Pela lógica imposta pelo v. acórdão recorrido sobre a correta interpretação do preceito legal, uma grande empresa sempre será obrigada a pagar quantias vultosas, independente de a infração ser mínima ou de não ter auferido qualquer vantagem com o ocorrido. Essa não era, por óbvio, a intenção do legislador ao definir, de forma expressa, quais seriam os critérios para o cálculo da penalidade. E sobre esse ponto deverá se manifestar esse e Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 401/409e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "caso assim não entenda, postula que este recurso seja submetido à apreciação da e. 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento e assim determinar o normal prosseguimento do recurso especial, que deverá, ao final, ser provido, para que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal local, diante da manifesta violação ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 409e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.705 - SC (2014/0310165-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"No entanto, não é o caso retratado neste processo. Aqui a imposição da multa não se deu em decorrência da negativa da empresa reclamada em se retratar perante o consumidor, por ordem do Procon. Na hipótese, a multa administrativa foi aplicada por ter a empresa descumprido algumas das determinações constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Do processo, extrai-se que: a) o consumidor Giovani Pontes Trindade registrou reclamação, em 9-12-2008, perante o Procon da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capital, dizendo que ficou 11 minutos e 19 segundos na espera de atendimento telefônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (fl. 95); b) emitiu-se a Notificação n. 1372 para que a empresa reclamada prestasse esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, cuja missiva foi entregue pelos correios em 11-3-2009 (fl. 101); c) a reclamada apresentou impugnação em 24-3-2009 (fls. 111-114); d) foi formalizado o Auto de Infração n. 1159/2009 (fl. 91); e) a reclamada foi intimada para se manifestar em 10 (dez) dias e apresentou defesa (fls. 103-107); f) em 15-6-2009 sobreveio a decisão de fl. 123, apoiada em parecer de fls. 119-122, que aplicou a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); g) a reclamada apresentou recurso administrativo em 14-8-2009 (fls. 127-135); h) o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - Codencon negou provimento ao recurso e manteve a penalidade imposta (fls. 138-145); e i) a empresa foi notificada a recolher o valor da multa (fl. 147).

Como visto, o procedimento administrativo seguiu rigorosamente o devido processo legal, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Os documentos acostados aos autos comprovam a efetiva violação ao disposto na norma, que prevê tempo máximo para atendimento dos consumidores. Assim, dúvidas não há de que efetivamente ocorreu a infração apontada no auto lavrado pela fiscal do Procon. Em consequência, a imposição da multa se mostra adequada.

Por sua vez, a apelante postula a diminuição da penalidade imposta. **A multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi estipulada em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro dos ditames do art. 57, parágrafo único, do CDC, que dita:**

A pena de multa, graduada de acordo com **a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou o julgador de primeiro grau que foram considerados os seguintes aspectos: 'caracterização da infração'; 'a não apresentação do faturamento bruto dos últimos 12 meses no Estado de Santa Catarina, embora notificada para tanto'; 'os critérios de arbitramento da multa, previstos no art. 57, do CDC, arts. 24 e 27 do Decreto n. 2181/97, arts. 30 e 34 da Portaria n. 180/98 - SJC/SC e na Portaria n. 4242/06 - GEREH/DIGA/SSP'; 'a natureza grave da infração, já que presentes apenas circunstâncias agravantes: 'ser o infrator reincidente', 'deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências cabíveis para evitar ou mitigar suas consequências', 'ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo' (fls. 193-194).

Para a aplicação da sanção administrativa, há de se observar o porte da empresa, especialmente de acordo com o seu balanço econômico, o que, no caso, não ficou comprovado. Logo, este critério não pode justificar a ocorrência de abusividade ou excessividade. Releva-se igualmente o caráter punitivo e pedagógico que a medida deve ter, pois a pena deve servir para desestimular a prática infrativa do fornecedor. O *quantum* abaixo do estipulado certamente não vai impulsionar a operadora a melhorar o tratamento dispendido aos seus clientes. Por isso, acertado o montante" (fls. 313/316e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à desproporcionalidade da multa, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELO PROCON. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não obstante as boas razões expendidas pelo agravante, elas não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada no tocante a Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, ao reduzir o valor da multa, de R\$ 28.074,99 para R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.000,00, o fez considerando as peculiaridades do caso - descumprimento do contrato de fidelização com cobranças indevidas na fatura, que deveriam estar cobertas pelo plano zero da Claro.

2. Com relação aos honorários de advogado, é entendimento do STJ ser 'inviável, na via estreita do Recurso Especial, a análise do grau de sucumbência em função do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda. Incidência da Súmula 7 desta Corte' (AgRg no AREsp 218.248/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 24.02.2015).

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 462.569/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/ 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA. **REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE. (...)

2. **A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível à aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex Consumerista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a condição econômica do infrator.**

3. **A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

4. Esta Corte recentemente teve a oportunidade de analisar essa questão, em processo análogo, e decidiu que o 'parágrafo único do art. 57 do CDC ('A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo') não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa' (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310165-5

AgRg no
AREsp 622.705 / SC

Números Origem: 023100342429 20120570841 20120570841000100 20120570841000200
20120570841000201 23100342429

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RICARDO DE ARAÚJO GAMA (PROCURADOR) E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RICARDO DE ARAÚJO GAMA (PROCURADOR) E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora